

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Assunto: Consulta nos termos do Capítulo III do Título VI do Regimento Interno
do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

De acordo com o que determina o art. 210 e ss. do Regimento Interno
desse Tribunal de Contas, os Vereadores abaixo assinados, da Câmara
Municipal de Santa Luzia - MG, vem respeitosamente perante V. Exa solicitar
consulta em tese sobre contratação de Parceria Público Privada (PPP).

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Conforme determina art. 210-B do Regimento Interno desse Tribunal de
Contas, os solicitantes destacam o preenchimento dos pressupostos de
admissibilidade conforme se segue:

I - A presente consulta está subscrita por 06 dos 17 vereadores do
Município de Santa Luzia - MG, conforme qualificação abaixo e carteiras
funcionais em anexo, preenchendo o que dispõe o art. 210, VII do Regimento
Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

- César Augusto Lara Diniz, brasileiro, vereador, filho de Álvaro
Moreno Diniz Filho e Mariana Lara Diniz, portador do RG MG-
12.029.672 e do CPF 060.091.376-75, endereço oficial situado à
Rua Direita, 750 - Bairro Centro, Santa Luzia - MG.

- Henry Santos do Amaral, brasileiro, vereador filho de Elzira
Carneiro e Diocleciano do Amaral, portador do RG MG -
14.731.110 e do CPF 075.586.926-52, endereço oficial situado à
Rua Direita, 750 - Bairro Centro, Santa Luzia - MG.

César Augusto Lara Diniz

Henry Santos

Surgente Duarte Almada

- Nilson Martins da Conceição, brasileiro, vereador, portador do RG MG-7.161870 e do CPF 057.273.356-98, filho de Niuton Martins da Conceição e Adélia Catarina da Conceição, com endereço oficial situado à Rua Direita, nº 750, bairro Centro, em Santa Luzia/MG;

- Sandro Lúcio de Souza Coelho, brasileiro, vereador, portador do RG M-5169409 e CPF 972.760.496-04, filho de José Coelho e Maria Aparecida da Silva Coelho, com endereço oficial situado à Rua Direita, nº 750, bairro Centro, em Santa Luzia/MG;

- Suzane Duarte Almada, brasileira, vereadora, filha de Wanderley Almada Pinto e Leczy Lazara Duarte, RG: MG-6.364.563, CPF: 024.204.486-77, endereço oficial situado à Rua Direita, 750 – Bairro Centro, Santa Luzia – MG;

- Vagner José Alves, brasileiro, filho de Madalena Adelia Alves, portador do RG: M-3.717.362 e CPF: 679.502.556-53, endereço oficial situado à Rua Direita, 750 – Bairro Centro, Santa Luzia – MG.

II – A matéria em análise é de Competência do Tribunal, uma vez que trata-se de consulta relativa a dispositivos contidos em legislação federal, relativa a finanças públicas, voltadas para elaboração e controle de orçamentos e balanços dos entes federados;

III – Os referidos Vereadores solicitam consulta sobre matéria em tese e não sobre caso concreto;

IV – A indicação precisa da dúvida segue abaixo, preenchendo também este requisito regimental;

Carla Augusta da Silva

Nilson Martins

Suzane Duarte Almada

V - Por fim, esclarecem que foi feita pesquisa prévia no sítio do Tribunal de Contas e não foram encontrados relatórios ou pareceres que respondam especificamente o tema em questão.

DA CONSULTA

As dúvidas se referem à contratação de parceria público privada com o objetivo de modernizar, eficientizar, expandir, operar e manter a infraestrutura da rede municipal de Iluminação Pública em Municípios e a desvinculação de recursos provenientes da CIP.

A Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, outorgou competência exclusiva para os Municípios e o Distrito Federal instituírem contribuição específica para a finalidade de custear os serviços de iluminação pública, incluindo, assim, o artigo 149-A na Constituição Federal, de 1988.

Tanto o art. 149-A da CR/88 quanto o § 1º do art. 12 da lei federal 4.320/64, descrevem a possibilidade acima para custeio.

As dúvidas que ora se levantam são sobre a possibilidade de ampliar uma interpretação legislativa sobre a palavra "custeio" para alcançar outras situações não previstas no art. 149-A da CR/88 ou no § 1º do art. 12 da lei federal 4.320/64, e desvinculação de recursos provenientes da CIP, formulando a seguinte consulta a este Tribunal de Contas:

1) É aconselhável se fazer uma interpretação ampliativa da Constituição e da Lei Infraconstitucional, visando ampliar o alcance da palavra "custeio" para abranger modernização, eficientização, expansão, operação e manutenção da rede municipal de iluminação?

2) Há a possibilidade de desvincular valores referentes a recursos provenientes da Contribuição de Iluminação Pública (CIP), na instituição de Parceria Público Privada, antes do envio do valor contratado à Concessionária

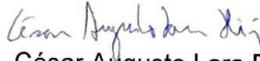
Nelson Mouta César Augusto José de Jij

Surgem Duarte Plm odo

Prestadora do Serviço sem caracterizar desvio de finalidade? Exemplo, instituída uma PPP para realizar os serviços atinentes à Iluminação Pública, pode o Poder Executivo primeiramente desvincular os recursos da CIP para depois pagar a Concessionária que irá prestar o serviço?

3) Quando é comprovado o excesso de exação na cobrança da Contribuição de Iluminação Pública (CIP), qual a medida deve ser tomada pelo Executivo?

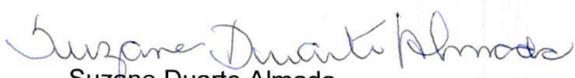
Desde já antecipamos agradecimentos.


César Augusto Lara Diniz
Vereador


Henry Santos do Amaral
Vereador


Nilson Martins da Conceição
Vereador


Sandro Lúcio de Souza Coelho
Vereador


Suzane Duarte Almada
Vereadora


Vagner José Alves
Vereador